

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MIGUEL HADDAD)

Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas.

Art. 2º Para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no inciso XIII de seu artigo 5º, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido, cabe ao legislador estabelecer requisitos para o exercício de atividades cujo desempenho possa colocar em risco a segurança, a integridade física, a saúde ou o bem-estar das pessoas e da coletividade.

No mês de outubro deste ano, tivemos notícia da tragédia ocorrida em uma creche em Janaúba, Minas Gerais – um vigia que trabalhava na creche provocou um incêndio no local, matou nove crianças e uma professora e deixou dezenas de crianças feridas.

Essa tragédia elevou nossa preocupação acerca da necessidade de adotar medidas para reforçar a segurança nas creches, motivo pelo qual apresentamos este projeto.

O trabalho em creches, por envolver o cuidado de crianças, é atividade que, sem dúvida, justifica a exigência de que o trabalhador apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 243000-58.2013.5.13.0023, firmou a tese de que a exigência de certidões de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou quando se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido, a exemplo de cuidadores de crianças, idosos ou pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei, que é medida importante para a proteção integral à criança, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição da República.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD